



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Av. Pres. Tancredo Neves, nº 2501 – Terra Firme  
[Telefones: (91) 3210-5165 – 3210-5166]  
66077-530 – Belém – PA

---

**ATO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO: RC – Resolução do CONSUN**

**Resolução Nº 104, de 05 de dezembro de 2013.**

APROVAR “AD REFERENDUM” AS NORMAS PARA PROMOÇÃO À CLASSE B (COM A DENOMINAÇÃO DE PROFESSOR ASSISTENTE), À CLASSE C (COM A DENOMINAÇÃO DE PROFESSOR ADJUNTO) E À CLASSE D (COM A DENOMINAÇÃO DE PROFESSOR ASSOCIADO), E PARA PROGRESSÃO DE UM NÍVEL PARA OUTRO DENTRO DE CADA CLASSE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO.

O Vice Reitor no exercício da Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia, Professor Paulo de Jesus Santos, na qualidade de Presidente em exercício do Conselho Superior Universitário, no uso das atribuições legais e estatutárias, considerando o disposto no artigo 12 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, Portaria nº 554 de 20 de junho de 2013, considerando a urgência da matéria e de acordo com o Art. 20 do Regimento Interno do CONSUN, resolve expedir a presente Resolução:

**RESOLUÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS DE PROMOÇÃO E DE PROGRESSÃO  
FUNCIONAL DE DOCENTES**

Art. 1º A promoção às classes **B** (com a denominação de professor assistente) **C** (com a denominação de professor adjunto) e **D** (com a denominação de professor associado), e para progressão de um nível para outro dentro de cada classe da carreira de magistério superior

dar-se-á mediante avaliação de desempenho acadêmico, por solicitação do docente, e obedecerá aos termos desta decisão.

§ 1º Os docentes que se encontram, no mínimo, há 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe A (com a denominação de professor auxiliar), terão promoção ao nível inicial da classe B (com a denominação de professor assistente) quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico.

§ 2º Os docentes que se encontram, no mínimo, há 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe B (com a denominação de professor assistente), terão promoção ao nível inicial da classe C (com a denominação de professor adjunto) quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico.

§ 3º Os docentes que se encontram, no mínimo, há 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe C (com a denominação de professor adjunto) e que possuam o título de Doutor, terão promoção ao nível inicial da classe D (com a denominação de professor associado) quando aprovados na avaliação de desempenho acadêmico.

§ 4º A progressão funcional dos docentes de um nível para outro nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, observará, cumulativamente:

I - O cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e

II - Aprovação na avaliação de desempenho.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO**

Art. 2º A avaliação de desempenho acadêmico dar-se-á por solicitação do docente, por meio de formulário padrão das atividades desenvolvidas nos respectivos interstícios, assinado, acompanhado da documentação comprobatória e encaminhado ao Diretor do Instituto ou Campus.

Parágrafo único – A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) comunicará 30 (trinta) dias antes, o interstício do docente para promoção ou progressão.

## CAPÍTULO III

### DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 3º Para promoção e progressão previstas no art. 1º, a pontuação mínima será de **70 (setenta) pontos** para os docentes em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva ou de 40 (quarenta) horas, em tempo integral, e de **50 (cinquenta) pontos** em tempo parcial de 20 (vinte) horas, exigindo-se obrigatoriamente e no mínimo:

Parágrafo único. 40 (quarenta) pontos em atividades de ensino, tipificadas no anexo 1, dos quais 32 (trinta e dois) pontos deverão corresponder a atividades de ensino de graduação.

Art. 4º Para acesso à classe D (com a denominação de professor associado), o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades de produção intelectual, tipificada no anexo 2.

Parágrafo único. Para professores em exercício de cargos de direção e assessoramento, a pontuação mínima, **na atividade de ensino do anexo 1**, de acordo com a Portaria 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Educação, não será obrigatória.

Art. 5º As demais atividades do docente nos interstícios previstos no art. 1º serão computadas conforme a pontuação relativa às atividades tipificadas no anexo 3.

Art. 6º Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus ao processo de aceleração da promoção:

I - Para o nível inicial da classe B (denominação de Professor Assistente) pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - Para o nível inicial da classe C (denominação de Professor Adjunto) pela apresentação de titulação de Doutor.

Parágrafo único. Aos docentes ocupantes do Plano de carreira e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem, em estágio probatório no cargo.

Art. 7º O docente em formação de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, será avaliado em função da média das médias dos pontos obtidos nas disciplinas cursadas e em trabalhos de pesquisa por semestre com base no seu relatório, aprovado pelo orientador. Conceito A (80) pontos, conceito B (70) pontos e conceito C (60) pontos.

§ 1º Nos cursos de pós-graduação em que não há exigência de cursar disciplinas, o docente será avaliado, de acordo com o parecer semestral do orientador, atribuindo-se o mesmo critério do caput acima.

§ 2º O docente terá sua pontuação complementada proporcionalmente ao período de pós-graduação que será somada as demais atividades para composição da nota da avaliação de desempenho.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO**

Art. 8º Para a classe D (com a denominação de professor associado), em cada Instituto ou Campus, haverá uma Comissão Examinadora, escolhida pelo colegiado da unidade, composta por três membros titulares e dois suplentes posicionados em níveis superiores ao do solicitante.

§ 1º O presidente da Comissão Examinadora será escolhido dentre e pelos seus membros.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão Examinadora será de dois anos, contados a partir da data da publicação da portaria, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º A Comissão Examinadora indicada pelo Colegiado do Instituto ou Campus será designada pelo Reitor, devendo ser encaminhada cópia da Portaria a CPPD.

Art. 10. Para as classes B (com a denominação de professor assistente) e C (com a denominação de professor adjunto), em cada Instituto ou Campus, haverá uma Comissão Especial de Avaliação, escolhida pelo colegiado da unidade, composta por três membros titulares e dois suplentes de classe superior a do avaliado.

§ 1º O presidente da Comissão Especial de Avaliação será escolhido dentre e pelos seus membros.

6 de 15

§ 2º O mandato dos membros da Comissão Especial de Avaliação será de dois anos, contados a partir da data da publicação da Portaria, permitida uma recondução por igual período.

Art. 11. A Comissão Especial de Avaliação indicada pelo Colegiado do Instituto ou Campus será designada pelo Diretor, devendo ser encaminhada cópia da Portaria a CPPD.

Art. 12. São atribuições das Comissões Avaliadoras:

I - Avaliar, após o recebimento do processo, o relatório de avaliação do docente devidamente documentado, consignando a pontuação pertinente;

II - Convocar, caso necessário, para esclarecimento, o docente solicitante à promoção ou progressão ou, a seu critério, ouvir órgãos da Universidade, para subsidiar seu julgamento.

III - Emitir parecer sobre o resultado da avaliação do docente, considerando-o apto ou não à promoção ou progressão, enviando-o ao colegiado do Instituto ou Campus para homologação.

Art. 13. Após, homologado pelo colegiado do Instituto ou Campus, o processo será enviado à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, que emitirá parecer quanto aos aspectos legais e encaminhará o processo à decisão do Reitor, o qual determinará:

I - O seu arquivamento, no caso do docente ter sido julgado não apto; ou

II - A lavratura da Portaria para promoção ou progressão desde que atendidos todos os requisitos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PRAZOS**

Art. 14. O Diretor do Instituto ou Campus enviará, no prazo de até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, à Comissão Examinadora ou à Comissão Especial de Avaliação.

Art. 15. A Comissão Examinadora ou a Comissão Especial de avaliação, após o recebimento do processo, terá um prazo máximo de dez dias, para realizar a avaliação do desempenho acadêmico do docente, considerando-o apto ou não à promoção ou à progressão.

Art. 16. O colegiado do Instituto ou do Campus terá trinta dias para homologação do parecer da Comissão Examinadora ou da Comissão Especial Avaliadora, a partir do recebimento do processo.

Art. 17. A CPPD, a partir do recebimento do processo, deverá emitir parecer no prazo máximo de dez dias.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

Art. 18. A Comissão Examinadora e a Comissão Especial de Avaliação notificarão o docente do resultado da sua avaliação de desempenho acadêmico, por intermédio do Diretor do Instituto ou do Campus, antes da apreciação do seu parecer pelas instâncias competentes.

Art. 19. O docente que for considerado não apto para promoção ou progressão poderá pedir reconsideração do parecer da Comissão Examinadora ou da Comissão Especial de Avaliação, no prazo de dez dias, contados da data da ciência, mediante circunstâncias justificáveis.

Art. 20. Julgada improcedente a reconsideração pela Comissão Examinadora ou pela Comissão Especial Avaliadora, caberá recurso ao colegiado do Instituto ou Campus, no prazo de cinco dias a partir da ciência ao docente.

Parágrafo único – O requerimento de recurso do processo será dirigido à Comissão Examinadora ou a Comissão Especial Avaliadora para prestar esclarecimento no prazo máximo de cinco dias.

Art. 21. O prazo para julgamento do recurso será de 20 (vinte) dias a partir do esclarecimento da Comissão Examinadora ou da Comissão Especial de Avaliação.

Art. 22. Julgado procedente o recurso, o processo será encaminhado à CPPD, para emissão de parecer.

Art. 23. Das decisões do colegiado do Instituto ou Campus, caberá recurso ao Conselho Universitário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24.** Os efeitos decorrentes da promoção e progressão serão retroativos à data em que o solicitante houver atendido as exigências estabelecidas no art. 1º desta Decisão

Art. 25. A CPPD é órgão responsável pela supervisão e acompanhamento do cumprimento das normas constantes desta Resolução.

Art. 26. Os casos omissos serão apreciados e deliberados pelo Conselho Universitário.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site da UFRA.

Belém, 05 de dezembro de 2013.

**Prof. Paulo de Jesus Santos**  
**Vice Reitor no exercício da Presidência do CONSUN/UFRA**